

## NOTA TÉCNICA

**Este documento, subscrito pelas organizações abaixo assinadas, analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Estadual nº 76/2023, que visa instituir uma nova Política Estadual do Meio Ambiente**, de iniciativa do Governo do Estado do Piauí, enviada à Assembleia Legislativa por meio da mensagem nº 164, de 8 de novembro de 2023.

A justificativa do Projeto de Lei é “*a necessidade de **regulamentação e atualização** dos dispositivos legais que asseguram a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no território piauiense, a proteção do meio ambiente como patrimônio ecológico, sociocultural e econômico do Piauí, o estímulo às práticas sustentáveis de desenvolvimento econômico à proteção da dignidade da vida humana e à defesa do bem-estar dos seres sencientes enquanto sujeitos de direitos, encaminha-se o presente Projeto de Lei, que objetiva renovar a legislação estadual relativa ao meio ambiente e **adequá-la à realidade fática de nosso Estado**”<sup>1</sup>.*

### **I – O Projeto Original**

O projeto enviado pelo governo do Estado do Piauí visa a substituição completa das normas ambientais que orientam a atuação das instituições públicas na gestão e **proteção do meio ambiente**, um imperativo estabelecido constitucionalmente a nível nacional e estadual, do qual nenhum gestor público pode se furtar a cumprir.

O Projeto de Lei que institui a Política de Meio Ambiente é instrumento normativo fundamental para cumprir essa expectativa, o que foi reafirmado por sua própria justificativa que encaminhou o pedido de sua tramitação para a casa legislativa do Piauí, no entanto, análise jurídica do projeto revela a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**,

---

<sup>1</sup> Governo do Estado do Piauí. Mensagem 164, de 08 de novembro de 2023.

pois o mesmo não cumpre com o que se propõe, que é de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isso porque esta proposta de política não só não apresenta inovações relevantes em comparação ao arcabouço legal que já existe no Estado do Piauí, a Lei 4854/1996, como introduz dispositivos que, à pretexto de desburocratizar a tramitação de processos de licenciamento ambiental, constituem possibilidade de poder discricionário sem controle à administração pública, o que aumentam os riscos de uma gestão ineficiente na proteção ambiental.

Essa constatação é revelada pelo privilégio ao princípio da **Boa Fé** (ou presunção da verdade) **e da Liberdade Econômica** no licenciamento ambiental, bem como no processo de fiscalização e autuação das infrações, em detrimento **dos princípios da precaução e da prevenção** que regem em primeiro plano o direito ambiental, o que nos leva a concluir que o referido **projeto de lei é inconstitucional em sua integralidade**, pois não cumpre com sua missão constitucional, se tratando de uma tentativa de desconstituir o núcleo interpretativo dos instrumentos de execução da política ambiental, para vender maiores facilidades aos empreendimentos que pretendem se instalar no Piauí.

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora nos autos da ADPF nº 101/DF<sup>2</sup>, reconheceu a existência do princípio da precaução no âmbito do regime jurídico pátrio e descreveu o conteúdo a ser aplicado, no que foi acompanhada pelo Plenário desta Suprema Corte:

**O princípio da precaução** vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, **tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas**. Esse princípio torna efetiva a busca constante precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se

---

<sup>2</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, que julgou matéria referente a importação de pneus usados.

contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. (...)

As medidas impostas nas normas brasileiras, que se alega terem sido descumpridas nas decisões judiciais anotadas no caso em pauta, atendem, rigorosamente, ao princípio da de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. **Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos.**

As medidas impostas nas normas brasileiras, que se alega terem sido descumpridas nas decisões judiciais anotadas no caso em pauta, atendem, rigorosamente, ao **princípio da precaução, que a Constituição cuidou de acolher e cumprir a todos o dever de obedecer**. E não desacata ou desatende os demais princípios constitucionais da ordem econômica, antes com eles se harmoniza e se entende, porque em sua integridade é que se conforma aquele sistema constitucional.

A inconstitucionalidade da Proposta de Legislação, apresentada pelo Governo do Estado, também se evidencia por contrariar a Legislação Federal sob Meio ambiente, especialmente a Lei nº 6.983/81, a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em matéria ambiental, Estados e Municípios não podem propor legislação que traga mais “flexibilização” do que as normas federais. Ou seja, as casas legislativas estaduais e municipais poderão aprovar legislação ambiental mais protetiva, mas nunca menos protetiva.

A Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental, para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A Lei Complementar 140/2011, regula, por sua vez, a

distribuição de competências para o processo de licenciamento, que possibilita a exigência de estudo prévio estabelecido pela Constituição.

Quando a proposta de Lei apresenta possibilidade de emissão de licença em “modalidade de autodeclaração” em seu artigo 14, e dispõe sobre “licenciamento cautelar”, no artigo 19, o que se pretende, em síntese, é criar uma hipótese de exclusão do que é obrigado constitucionalmente.

Do ponto de vista formal, somente uma lei federal - ou mesmo uma Proposta de Emenda à Constituição - teria capacidade de prever uma exceção à regra constitucional. O Estado do Piauí, portanto, não tem competência legislativa para essa alteração proposta.

Além da inconstitucionalidade formal, o PL não pode, como já mencionado, fazer proposição que traga menos proteção ao meio ambiente, e em contrariedade à Política Nacional do Meio Ambiente.

Por tanto, embora o projeto traga algumas inovações, muitas das quais já previstas em outras normativas complementares recentes, não foi formulada para robustecer a proteção ambiental da política, mas para abrir possibilidades para fragilizar o controle do Estado e da sociedade sobre a proteção do meio ambiente para tolerar os danos ambientais decorrentes das atividades econômicas sobre a natureza.

## **II - O Projeto Substitutivo da Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**

Diante da repercussão negativa<sup>3</sup>, a relatoria do projeto na CCJ da ALEPI se movimentou rapidamente para apresentar um substitutivo ao projeto original<sup>4</sup>. A proposta, de fato, se trata de uma substituição, pois propõe incluir e alterar diversos dispositivos do PL, passando de um projeto de 50 (cinquenta) para 91 (noventa e um) artigos.

---

<sup>3</sup> Ver em: **Política ambiental na mira**: Governo quer mudar lei estadual de meio ambiente no Piauí. Disponível em: <https://ocorrediariorio.com/politica-ambiental-na-mira-governo-quer-mudar-lei-estadua-l-de-meio-ambiente-no-piaui/>. Acessado em 30/05/2024.

<sup>4</sup> Com base na versão atualizada até 27/05/2024.

As disposições gerais, que definem as diretrizes, objetivos e missão da política foram profundamente incrementados, acrescentando-se 25 (vinte e cinco) novos artigos, o que não significou apenas um proselitismo legislativo, definiu inclusive como eixo central as **“políticas setoriais de proteção ambiental, de forma integrada e participativa, devendo serem regulamentadas por ato normativo da SEMARH”**.

Tal mudança reforça a inconstitucionalidade da proposta original, de modo que o texto substitutivo do relator da CCJ representa uma profunda alteração na política proposta de iniciativa do poder executivo, o que eleva a percepção de se tratar de um remendo articulado para “salvar” o projeto, que antes mesmo de nascer, já foi gestado sem vida.

Assim, destaca-se que alguns pontos alterados avançam em relação ao projeto original, mas em outros pontos, apenas dá outra redação, sem alterar o conteúdo central das questões mais controversas.

Assim, o substitutivo inclui a previsão expressa das audiências públicas para a concessão de licenciamento ambiental para empreendimentos de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental, indica a necessidade de melhor detalhamento dos casos que incorrem na possibilidade de autorizações emitidas na modalidade de autodeclaração e retirou a possibilidade do “licenciamento cautelar” prevendo que o órgão ambiental estadual deve estabelecer, em Instrução Normativa, no prazo máximo de 180 dias, o prazo máximo para concessão da licença.

Esta última alteração que propõe limitar prazo para a concessão de licença ambiental deixa dúvidas quanto à esta regulamentação posterior, pois além de destacar princípios alienígenas ao direito ambiental, como a Boa Fé e a Liberdade Econômica, abre a possibilidade para um licenciamento ambiental concedido de forma automática, o que é contra o princípio de precaução da proteção ambiental.

**A experiência nefasta de se conceder de forma “cautelar” autorizações na legislação do Piauí pode ser vista diante do Decreto nº 22083 de 18/05/2023, que dentre outras flexibilizações, permitiu que fazendas oriundas de grilagem de terras pudessem realizar desmatamento na região do Cerrado, vejamos:**

Art. 9º A requerimento da parte interessada, nos processos de Reconhecimento de Domínio ou de Análise de Cadeia Dominial, de competência do INTERPI, **o Diretor-Geral, em decisão de natureza cautelar, poderá deferir a emissão de Certidão de Regularidade Dominial Provisória para o fim exclusivo de renovação de licenciamento ambiental,** se demonstrada a possibilidade de prejuízo para a continuidade das atividades produtivas no imóvel.

Foi assim que as fazendas “Figueira Gaúcha” e “Pôr do Sol”, localizadas no município de Santa Filomena/PI, região de Cerrado, bioma mais desmatado e ameaçado atualmente, realizou o desmatamento de quase 2.000 hectares em 2021 e, posteriormente, em 2023, desmatou mais 2.050 hectares de mata nativa do Cerrado<sup>5</sup>, pois em 2016 o Ministério Público do Piauí ingressou com ação anulatória nº 0000759-98.2016.8.18.0042, em que solicitou a nulidade das matrículas destas fazendas<sup>6</sup>, mas a concessão de maneira “cautelar” e a previsão de emissão de um documento provisório permitiu a extinção de mais de quatro mil hectares do Cerrado<sup>7</sup>.

Na possibilidade de ocorrer alguma morosidade nestes procedimentos, a gestão pública deve identificar o gargalo e agir para solucionar os problemas, seja com maior estrutura para o órgão ou melhor regulamentação do procedimento administrativo específico para este serviço.

---

<sup>5</sup> Conforme autos de infração nº 4735/2021 e 4526/2023 da SEMARH.

<sup>6</sup> Caso noticiado em: **Programa Profissão Repórter vai mostrar a grilagem de terras e seus impactos Equipe flagrou casos de desmatamento em áreas disputadas por grileiros no Piauí e no Tocantins.** Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2023/07/11/profissao-reporter-vai-mostrar-a-grilagem-de-terras-e-seus-impactos.ghtml>. Disponível em 30/05/2024.

<sup>7</sup> Ver também: **Grilagem de terras no Cerrado: entidades requerem que o Instituto de Terras, INTERPI, negue pedido de legalização de terras griladas no Sul do Piauí.** Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6701-grilagem-de-terras-no-cerrado>. Acessado em 30/05/2024.

Além disso, esse dispositivo possibilita que a pouca instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, realizada pelos empreendimentos, promova a protelação (empurrar com a barriga ou enrolar) da análise dos requerimentos e assim conseguir uma licença automática sem o cumprimento das obrigações ambientais.

Portanto, deve ser **suprimido** a possibilidade também de se estabelecer limites de prazo para a concessão da licença ambiental, entendimento que é corroborado pelo CREA-PI e APIEAS:

A possível lentidão de um processo de Licenciamento Ambiental não pode ser resolvida com a flexibilidade e afrouxamento do Licenciamento Ambiental. O Estado tem o dever de munir o órgão ambiental com o corpo técnico suficiente para suportar o fluxo de processos ambientais e distribuir unidades de gerência que absorvam a gestão ambiental regionalizada. O Estado também tem o dever de aperfeiçoar as diretrizes técnicas dos estudos ambientais a fim de reduzir o retrabalho de análises técnicas decorrido de pendências por falta de informações completas nos termos de referência, além de ser seu dever a fiscalização ambiental restritiva, de modo a coibir a reincidência dos crimes e danos ambientais cometidos por seus infratores.<sup>8</sup>

O texto substitutivo também inclui a previsão expressa de recebimento, por parte do Estado, de denúncias decorrentes de infrações ambientais, porém, **no § 2º do artigo 4º**, estabelece um prazo excessivo para o retorno sobre as providências tomadas para apurar e sanar o fato noticiado, que é de **45 (quarenta e cinco) dias**, enquanto a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, determina que o prazo seja de, no máximo, **30 (trinta) dias**:

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o **prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez**, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos

---

<sup>8</sup> Ver em: **CREA-PI e a APIEAS manifestam o posicionamento quanto ao Projeto de Lei nº 76/ 2023 que dispõe sobre a atualização Política Estadual de Meio Ambiente no território do Piauí.** Disponível em: <https://crea-pi.org.br/crea-pi-e-a-apieas-manifestam-o-posicionamento-quanto-ao-projeto-de-lei-n-76-2023-que-dispoe-sobre-a-atualizacao-politica-estadual-de-meio-ambiente-no-territorio-do-piaui/>. Acessado em 30/05/2024.

diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

**O artigo 63** também apresenta algumas controvérsias, especialmente pela falta de parâmetros estabelecidos para a aplicação dos descontos nas multas de infração ambiental, chegando **até a 95%**, sem fazer as ressalvas de outras normativas que determina mais rigor para essa medida, como, por exemplo, o limite estabelecido pela política estadual de prevenção e combate ao desmatamento ilegal, Lei 8094/2023, vejamos:

Art. 16. Como ação para o recrudescimento normativo, **fica limitada a 50% (cinquenta por cento)** a redução máxima no valor da multa aplicada ao infrator ambiental, em decorrência do desmatamento ilegal, ainda que ele se comprometa, mediante celebração de acordo escrita, a tomar medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

Esta questão se relaciona também com a necessidade de se prever que o beneficiário destas concessões, **deve comprovar**, em prazo determinado, que cumpriu com todas as condicionantes do termo de compromisso, sob pena de invalidação da transação firmada com o poder público.

### **III - A Inconstitucionalidade do PL n° 76/2023**

Diante de todas essas questões, mesmo com o texto substitutivo apresentado na CCJ pela relatoria do Deputado Lima (PT), é explícito **a insuficiência do PL n° 76/2023 no sentido de representar uma nova política pública de meio ambiente**, pois ainda está contido em seu texto dispositivos prejudiciais para a política, por isso ainda não atende os requisitos legais e constitucionais (art. 225) para sua aprovação, pois ainda persiste a prevalência da Boa Fé e da Livre Iniciativa, em sobreposição à **prevenção e da precaução**, princípios que sequer foram citados na atual proposta.



Além disso, a legislação não avança em se atualizar à luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6137 de maio de 2023 pelo STF, que assinalou quanto ao controle do uso de agrotóxicos para reconhecer a competência dos estados e dos municípios para suplementar a legislação nacional e proibir a pulverização aérea destas substâncias.

O próprio STF observou que estudos científicos incluídos nos autos apontam os riscos dos agrotóxicos para a saúde humana e para o meio ambiente. Dados apresentados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), por exemplo, comprovam a alta periculosidade da pulverização aérea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que os agrotóxicos causem anualmente 70 mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito e um número muito maior de doenças agudas e crônicas não fatais.

A pesquisa “Vivendo em Territórios Contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado”, produzido por pesquisadoras da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em parceria com a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), atestou a grave processo de contaminação das comunidades tradicionais no Piauí, especialmente por conta desta prática<sup>9</sup>.

Embora a União Europeia tenha banido a pulverização aérea desde 2009, reconhecendo os seus males para as pessoas e para o meio ambiente, no Brasil apenas o estado do Ceará tem legislação vetando a pulverização aérea. Porém, 10 outros estados, incluindo o Piauí, têm projetos de lei com o objetivo de discutir a pulverização aérea.

Por isso, para uma nova Política de Meio Ambiente no Piauí, é essencial a inclusão de norma restritiva para essa prática, que neste PL (se sanado suas inconstitucionalidades), poderia ser incluído como **parágrafo segundo ao artigo 47.**

---

<sup>9</sup> Ver em: VIVENDO EM TERRITÓRIOS CONTAMINADOS: UM DOSSIÊ SOBRE AGROTÓXICOS NAS ÁGUAS DO CERRADO. Disponível em: <https://www.campanhacerrado.org.br/biblioteca/14-biblioteca/publicacoes/429-vivendo-em-territorios-contaminados-um-dossie-sobre-agrotoxicos-nas-aguas-do-cerrado>. Acessado em 30/05/2024.

**§ 2º É vedada a pulverização por via aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Piauí.**

I - A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFR-PI, bem como a cassação da licença do empreendimento em caso de reincidência.

Ademais para além das inconstitucionalidades já apontadas, o mencionado PL padece do vício de não estabelecer a necessidade da **Consulta Prévia, Livre e Informada** das comunidades tradicionais diante de empreendimentos que lhes causem impactos negativos, conforme estabeleça a convenção 169 da OIT, do qual o Brasil faz parte desde 1989, situação que poderá ensejar a condenação do Piauí/Brasil diante dos tribunais internacionais.

Isso porque povos e comunidades tradicionais são quase que invisibilizados na legislação, quando citados no **inciso V, do artigo 43**, é para expressar uma **violação brutal à Convenção 169 da OIT**, ao determinar o comparecimento obrigatório às audiências públicas de empreendimentos que lhes impactem.

O processo de licenciamento ambiental que tenha potencial impacto sobre essas comunidades deve obedecer à Consulta Prévia, Livre e Informada, que não se confunde com a audiência pública de que trata o artigo.

A sentença condenatória que suspendeu o licenciamento ambiental da Ferrovia Transnordestina no Estado do Piauí é um precedente que deveria ser observado, se tratando de uma obra que se diz tão importante para o Estado, vejamos:

**Ocorre que o procedimento de consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental**, exigível nos casos em que previsto significativo impacto ambiental (prevista no art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997). **São institutos distintos, com escopos distintos.** A consulta às comunidades tradicionais tem como finalidade assegurar a

participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. Devem ser realizadas **antes de qualquer decisão administrativa**, a fim de efetivamente possibilitar que os grupos tradicionais e minoritários exerçam influência na deliberação a ser tomada pelos órgãos oficiais. Diferente da audiência pública do procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição).<sup>10</sup>

Dessa forma, empreendimentos que necessitam desta consulta prévia, livre e informada, devem respeitar os **Protocolos de Consulta e Consentimento** dos povos e comunidades tradicionais<sup>11</sup>, que devem também elaborar os componentes específicos de Estudo de Impacto Ambiental com a participação de pelo menos um membro destas comunidades impactadas, caminho que já é seguido por normativas federais de licenciamento, mas que esta proposta não atualiza.

Assim, na hipótese de continuidade de tramitação do PL, recomendamos, tomando como base o texto do substitutivo, a **inclusão de um inciso XI, no Art. 14** que trata dos princípios e diretrizes da Política Estadual, com a seguinte proposta de redação:

“Art. 14. A Política Estadual de Meio Ambiente prevista nesta lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XI - A observação obrigatória, da legislação concernente a Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo a Convenção nº 169 da OIT e Decreto nº 6040”.

---

<sup>10</sup> Justiça Federal. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal nº 0001635-08.2016.4.01.4004.

<sup>11</sup> Saber mais em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>.

Preocupa-nos, também, a forma como o controle e fiscalização das infrações ambientais é tratada pela Lei, em sentido bastante diverso ao que é estabelecido pela legislação federal. Vale lembrar que, no Brasil, a sistemática de ações de proteção ambiental se dá a partir do princípio de cooperação federativa, nos três níveis da Federação, assim, **o Estado do Piauí, por exemplo, não tem autonomia plena para legislação ambiental, ainda que se trate de matéria de sua competência administrativa.**

É o que se apresenta de forma expressa na Lei Complementar 140/2011, e é o que exige que o Estado do Piauí, a dispor sobre infrações administrativas, não possa ter norma menos protetiva do que é disposto na Lei de Crimes (e Infrações) Ambientais (Lei 9.605/1998), no Decreto 6.514/2008, além, obviamente dos Tratados e Convenções em matéria de proteção ambiental.

Em relação a aplicação de multas, persiste a estranheza, não combatida pelo Substitutivo, do esvaziamento da função da multa, e da preocupação excessiva na concessão de descontos - e praticamente silente sobre possibilidades de aumento de multas, em situações que o exigiram. Recomenda-se, a **exclusão do Parágrafo 1º do artigo 69**, e a **inclusão de um novo artigo, na sequência**, com a seguinte proposta de redação:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, implicará na aplicação da multa em triplo, independente do cometimento ser da mesma infração ou cometimento de infração distinta.

Recomenda-se a **inclusão de um parágrafo terceiro no artigo 68**, pois a multa diária é a sanção máxima prevista na lei, e deixa de regulamentar o dispositivo constitucional que determina a desapropriação das propriedades que não cumprem a função social que exige a Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por fim, considerando a **inconstitucionalidade** do PL, impõe-se seu arquivamento ou, subsidiariamente, uma substituição do texto original de forma ainda mais profunda, com ampla participação da sociedade civil.

**Assinam esta Nota Técnica:**

Associação de Assessoria Técnica Popular em Direitos Humanos -  
Coletivo Antônia Flor.

Dom Juarez Marques – Arcebispo de Teresina e Presidente da  
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB - Regional NE IV

Grupo de Trabalho de Comunidades Tradicionais da Defensoria Pública  
da União

Rede Ambiental do Piauí – REAPI

Entidade Nacional de Estudantes de Biologia – ENEBIO

Cáritas Brasileira Regional Piauí

Pastoral da Juventude – Regional NE IV

Comunidades Eclesiais de Base – CEBs – Regional NE IV

Conselho Nacional do Laicato do Brasil – CNLB – Regional NE IV

Comissão Pastoral da Terra – CPT – Regional NE IV

Conselho Pastoral dos Pescadores – CPP – Diocese de Parnaíba

Articulação em Rede Piauiense de Agroecologia – ArREPIA

Comissão de Justiça e Paz – Regional NE IV

Núcleo Piauí da Auditoria Cidadã da Dívida – ACDPI

Rede Um Grito Pela Vida – CRB Regional Teresina

Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB – Regional NE IV

RUA Juventude Anticapitalista

Plataforma de Comunicação Ocorre Diário

Núcleo de Estudos Pesquisas e Extensão em Agroecologia e Produção Orgânica – Nea-CAJUÍ UESPI

Grupo de Estudos em Animais Selvagens – GEAS UFPI

Núcleo de Estudos, Produção e Preservação de Animais Silvestres – NEPPAS UFPI

Centro Acadêmico de Biologia – CABIO UFPI

Grupo de Assessoramento Técnico do Plano de Ação Nacional para Conservação da Herpetofauna do Nordeste (PAN Herpetofauna do Nordeste – RAN/ICMBio)

Coleção Zoológica da Universidade Federal do Piauí – CZUFPI

Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB

Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA

Instituto Bioeducar

Sindicato dos Urbanitários do Piauí

Central Sindical e Popular-PI

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado-PI

Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar-FETAG

Associação dos Povos Indígenas Tabajara Alongá da Comunidade Oiticica-Piripiri-PI

Sindicato de Trabalhadoras e Trabalhadores no Judiciário Federal do Piauí

Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio no Piauí

Dom Plínio José da Luz – Bispo da Diocese de Picos e Referencial do Fórum Regional de Pastorais Sociais/CNBB NE4

Dom Marcos Tavoni – Bispo da Diocese de Bom Jesus do Gurguéia

Dom Edivalter Andrade – Bispo da Diocese de Parnaíba e Referencia da Cáritas Brasileira Regional do Piauí

Centro de Defesa Ferreira de Sousa

Casa Maria Sueli

Dom Edilson Nobre-Bispo da Diocese de Oeiras e Secretário da CNBB NE4

Associação Territorial do Quilombo Lagoas

Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado do Piauí

Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

Instituto Ecológico Caatinga

Associação dos Pequenos Produtores/Baixa Funda-Território Akoã Gamela

Observatório Quilombos do Piauí

Força-Tarefa Popular do Piauí

ONG Ilha Ativa

Associação Comunitária do Quilombo Artur Passos

Associação Comunitária dos Indígenas Cariri da Serra Grande